## **SENTENÇA**

Processo nº: 0008440-44.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Pâmela Cristina Honorato Epifânio

Requerido: Vera Lúcia Ferreira Duran

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de condenatória, alegando que em junho de 2017 contratou a ré como costureira para realizar reparos em algumas peças de roupas, a qual entraria em contato quando os reparos estivessem prontos. Entretanto, relata que em dezembro de 2017 foi comunicada pela ré de que as peças haviam sido entregues a um bazar. Requereu a procedência para obter a restituição do valor das peças no importe de R\$ 634,99.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A autora entende que a ré agiu de forma equivocada por não ter efetuado contato informando que as peças estavam prontas e por tê-las doado.

A requerida, por sua vez, argumenta que havia sido acordado que as roupas estariam prontas no dia seguinte ao da solicitação, que entrou em contato com a autora várias vezes, mas ela não foi retirar as peças consertadas. Foi procurada apenas um ano após, e havia descartado as peças, sendo que há fotos em seu estabelecimento alertando o prazo para retirada.

Não houve impugnação específica por parte da autora no que se refere às fotos anexadas pela ré em contestação, as quais comprovam a

existência de avisos em seu estabelecimento, dentre eles o comunicado de que "as roupas prontas terão o prazo máximo de: 30 dias para serem retiradas. Caso contrário as roupas serão encaminhadas para devidos fins." (págs. 15/17)

Incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando: não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento".

São previsões comuns em serviços da espécie, e é regular a previsão, pois quem deixa as roupas ali está de acordo com o previsto.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006